



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602773-81.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Agravante:** Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud

**Advogados:** Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE. N ã O C O N H E C I M E N T O .

1. Agravo interposto, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, por enquadramento no Tema nº 181.
2. Não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário (art. 1.030, § 2º, do CPC).
3. De acordo com a jurisprudência do STF, tratando-se de erro grosseiro, não cabe a aplicação da conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno a ser julgado pelo TSE. Precedentes.
4. Agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo, interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, em razão da incidência da Súmula nº 72/TSE, das Súmulas nºs 282 e 356/STF e do Tema de Repercussão Geral nº 181. A decisão ora agravada foi assim ementada (ID 66296688):

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF). TEMA 181. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que manteve a negativa de seguimento a agravo de instrumento em recurso especial. 2. Hipótese em que a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 não foi objeto de análise pelos acórdãos recorridos, carecendo a questão do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF). 3. Este Tribunal entendeu incidir as Súmulas nº 24, 28, 29, 30 e 72 do TSE, obstando a análise do mérito recursal. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181). 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.”

2. A parte agravante alega: **(i)** cerceamento ao direito de defesa, porque lhe foi negada a faculdade de sustentar oralmente suas razões quando do julgamento do processo de prestação de contas no TRE; **(ii)** que o direito à ampla defesa é matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição; **(iii)** não incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF ao caso; **(iv)** inaplicabilidade das Súmulas nºs 28, 29, 30 e 72/TSE ao caso; **(v)** não aplicação do Tema nº 181 ao caso, tendo em vista tratar-se de hipótese em que se discute pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário para o STF, matéria constitucional, e não pressupostos de admissibilidade de outros recursos. Por fim, requer: **(i)** o provimento do agravo, para, reformada a decisão agravada, seja admitido, processado e julgado o recurso extraordinário interposto; **(ii)** intimação do dia do julgamento para sustentação oral (ID 99643538).

3. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo não deve ser conhecido.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de prequestionamento da questão relativa à sustentação oral (Súmula nº 72/TSE e Súmulas nºs 282 e 356/STF) e, ainda, pela falta de repercussão geral da questão debatida, enquadrando-a no Tema nº 181 (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais).

3. De acordo com o sistema de recorribilidade das decisões de admissibilidade que negam seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na aplicação das teses firmadas em julgamento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que tais decisões desafiam recurso de agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal *ad quod*, não sendo cabível agravo de instrumento, posteriormente substituído pelo agravo em recurso extraordinário (Lei nº 12.322/2010), para o STF.

4. Esse entendimento foi firmado pelo Plenário do STF no julgamento da questão de ordem no AI nº 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.11.2009. Assentou-se contra a decisão do Tribunal de origem que julgasse prejudicado o recurso extraordinário por estar o acórdão recorrido de acordo com o entendimento firmado pelo STF em julgamento de repercussão geral, ou se retratasse – caso o acórdão



regional divergisse (art. 543-B do CPC/1973) – não caberia o recurso de agravo para o STF, mas agravo interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem:

“Questão de Ordem. **Repercussão Geral**. Inadmissibilidade de **agravo de instrumento** ou reclamação da **decisão** que **aplica** entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do **agravo de instrumento** em **agravo** regimental.

1. Não é cabível **agravo de instrumento** da **decisão** do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, **aplica decisão** de mérito do STF em questão de **repercussão geral**.
2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver **expressa negativa** de **retratação**.
3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com **repercussão geral** dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
4. **Agravo de instrumento** que se converte em **agravo** regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”.

5. Essa sistemática encontra-se positivada no atual Código de Processo Civil, que dividiu o juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem do recurso extraordinário em fundamentos que desafiam recursos distintos.

6. Segundo o art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC, o Tribunal de origem deverá negar seguimento ao recurso extraordinário quando o acórdão recorrido: **(i)** discutir questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral; **(ii)** estiver em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; ou **(iii)** estiver em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

7. Da decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário com base em um desses três fundamentos, caberá o agravo interno previsto no art. 1.021<sup>1</sup>, para o órgão colegiado do Tribunal de origem, conforme § 2º do art. 1.030 do CPC<sup>2</sup>.

8. De acordo com o art. 1.030, V, do CPC<sup>3</sup>, o Tribunal de origem deverá inadmitir o recurso extraordinário quando o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabendo contra essa decisão o agravo em recurso extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC<sup>4</sup>.

9. No caso, a parte agravante interpôs o presente agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC, requerendo o seu envio ao STF, para que este dê provimento ao agravo, admitindo o recurso extraordinário.

10. Ocorre que a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral reconhecida no Tema nº 181, logo o recurso cabível seria o agravo interno para o Plenário do TSE (art. 1.030, I, *a*, e § 2º, do CPC com art. 36, § 8º, do RITSE<sup>5</sup>).

11. Destaco não ser possível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno, determinando o julgamento pelo TSE, porque a troca de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE **ERRO GROSSEIRO**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão *a quo* que aplica a sistemática da repercussão geral (**AI 760.358-QO/SE**, Rel. Min. Gilmar Mendes).

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em



agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o *AI 760.358*-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura *e r r o* *g r o s s e i r o*.  
III – Agravo regimental a que se nega provimento”.  
(ARE nº 875527 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. j. em 25.11.2015).

12. Diante do exposto, não conheço do agravo.

13. É como voto

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>2</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>3</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>4</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

<sup>5</sup> Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)



§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, em razão da incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF e do Tema de Repercussão Geral nº 181 (Incidência das Súmulas nºs 24, 28, 29, 30 e 72 do TSE).

A Agravante alega, em síntese: (i) cerceamento ao direito de defesa, porque lhe foi negada a faculdade de sustentar oralmente suas razões quando do julgamento do processo de prestação de contas no TRE; (ii) que o direito à ampla defesa é matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição; (iii) não incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF ao caso; (iv) inaplicabilidade das Súmulas nºs 28, 29, 30 e 72/TSE ao caso; (v) não aplicação do Tema nº 181 ao caso, tendo em vista tratar-se de hipótese em que se discute pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário para o STF, matéria constitucional, e não pressupostos de admissibilidade de outros recursos.

O Eminent Relator propõe o não conhecimento do Agravo, em acórdão assim ementado:

“Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo em Recurso Extraordinário. Recurso Especial com Agravo. Eleições 2018. Deputado Estadual. Prestação de contas. Decisão agravada que negou seguimento ao RE. Não conhecimento.

1. Agravo interposto, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, por enquadramento no Tema nº 181.
2. Não cabe o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar decisão do Presidente do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário (art. 1.030, § 2º, do CPC).
3. De acordo com a jurisprudência do STF, tratando-se de erro grosseiro, não cabe a aplicação da conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário para agravo interno a ser julgado pelo TSE. Precedentes.
4. Agravo não conhecido.”

No caso em apreço, conforme destacado pelo Eminent Relator em seu voto, foi negado seguimento ao recurso extraordinário da ora Agravante com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC aos seguintes fundamentos: i) *“hipótese em que a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 não foi objeto de análise pelos acórdãos recorridos, carecendo a questão do devido prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF)”*; e ii) *“este Tribunal entendeu incidir as Súmulas nºs 24, 28, 29, 30 e 72 do TSE, obstando a análise do mérito recursal. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181)”*.

De fato, a incidência do Tema 181 do STF atrai a negativa de seguimento do recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC.

De outro lado, verifico assentado na decisão agravada a incidência das **Súmulas do STF nºs 282**: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada”* e **356**: *“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”*.



Conforme já me manifestei no ARE 1083929 AgR/CE, Primeira Turma, DJe de 26/2/2018, “[...] o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. [...]”.

Na esteira das decisões monocráticas proferidas pela Min. ROSA WEBER, no exercício da Presidência do TSE - RE RESpe 0600096-77.2018, 57-39.2016 e 173-93.2016 –, a incidência das referidas súmulas atrai a negativa de seguimento do recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

O art. 1.030 do CPC dispõe que é possível a interposição de duas espécies recursais contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário: a) nas hipóteses previstas nos incisos I a III, cabível o Agravo Interno, conforme previsão expressa no § 1º; e b) inadmitido o recurso extraordinário com fundamento no inciso V, cabível o Agravo ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, embora não mencionado no dispositivo da decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário o art. 1.030, V, do CPC, a Agravante poderia interpor tanto o Agravo Interno, em razão da incidência do Tema 181 do STF, quanto o Agravo ao Supremo Tribunal Federal, em razão da incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF, mas optou apenas pelo Agravo aparelhado no art. 1.042 do CPC.

Com essas considerações, DIVIRJO do Eminentíssimo Relator, para remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC, para análise do Agravo interposto por Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud.

#### EXTRATO DA ATA

ARE-AI nº 0602773-81.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Elenira Tatiana Lemos Vieira Chadud (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, não conheceu do agravo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.





Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO em 2021-05-06 10:49:12.372  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21050610491230800000131992384